

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

O papel do Juiz das garantias no fortalecimento do sistema acusatório e na preservação dos direitos e garantias fundamentais

The role of the guarantee Judge in strengthening the adversarial system and preserving fundamental rights and guarantees

Vicente de Carvalho Lima¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN - de.carvalho0111@gmail.com

Vinicius da Silva Serra - Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden - UNIFACIMP WYDEN. Assessor Jurídico da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, no Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA, E-mail: vinicius-serra@outlook.com

RESUMO

O presente artigo examina o papel do Juiz das Garantias na promoção do sistema acusatório e na efetivação dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Traça-se a evolução dos modelos processuais penais – inquisitivo, acusatório e misto – confrontando as históricas tensões da justiça criminal brasileira, frequentemente marcada por resquícios inquisitoriais e a preocupante "contaminação cognitiva" do julgador. A Lei nº 13.964/2019, ao instituir o Juiz das Garantias, visou estabelecer uma clara separação entre as funções de investigação, acusação e julgamento. Desse modo, fortaleceu a imparcialidade judicial e a proteção do investigado. Discute-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) diante das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) e a modulação dos efeitos de suas decisões, que, embora tenham declarado a constitucionalidade do instituto, geraram debates doutrinários acerca de sua aplicação e das possíveis mitigações à sua lógica original. Conclui-se que o Juiz das Garantias representa um avanço significativo para a concretização de um processo penal democrático e garantista, embora sua plena consolidação ainda dependa de contínuo aprimoramento interpretativo e operacional.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Sistema Acusatório. Direitos Fundamentais. Imparcialidade Judicial. Processo Penal.

ABSTRACT

This article examines the role of the Judge of Guarantees in promoting the accusatorial system and enforcing fundamental rights and guarantees in the Brazilian legal system. It traces the evolution of criminal procedural models - inquisitorial, accusatorial, and mixed - confronting the historical tensions of Brazilian criminal justice, often marked by inquisitorial remnants and the worrying "cognitive contamination" of the judge. Law No. 13,964/2019, by establishing the Judge of Guarantees, aimed to establish a clear separation between the functions of investigation, prosecution, and judgment, thereby strengthening judicial impartiality and protection of the investigated. The article discusses the position of the Federal Supreme Court (STF) in the face of Direct Actions of Unconstitutionality (ADI's) and the modulation of the effects of its decisions, which, although having declared the constitutionality of the institute, generated doctrinal debates about its application and possible mitigations to its original logic. It is concluded that the Judge of Guarantees represents a significant advance towards the realization of a democratic and guarantee-based criminal process, although its full consolidation still depends on continuous interpretative and operational improvement.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatorial System. Fundamental Rights. Judicial Impartiality. Criminal Procedure.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

1. Introdução

O Estado Democrático de Direito impõe ao Direito Processual Penal o compromisso inegociável com a garantia dos direitos fundamentais do investigado e do acusado. Neste contexto, o sistema processual penal brasileiro foi historicamente marcado pela coexistência de elementos acusatórios e resquícios inquisitivos que comprometem a equidistância necessária entre as funções de investigação, acusação e julgamento. Tal realidade enfraquecia a estrutura acusatória prevista na Constituição Federal de 1988.

Em resposta a essa demanda doutrinária e em alinhamento com tendências garantistas internacionais, sobreveio a Lei nº 13.964/2019, conhecida também como "Pacote Anticrime". Tal legislação introduziu a figura do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal (CPP). O instituto, ao determinar a separação das responsabilidades judiciais, atribui a um magistrado o controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos individuais, enquanto outro magistrado assume o julgamento do mérito da ação penal. A relevância desta figura reside, portanto, em sua capacidade de fortalecer a separação de funções e consolidar o sistema acusatório.

Neste cenário de mudança estrutural, o presente artigo se propõe a analisar o papel e a efetiva contribuição do Juiz das Garantias para o fortalecimento do sistema acusatório e a preservação dos direitos e garantias fundamentais no Processo Penal brasileiro.

Dessa forma, o problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a criação e a implementação do Juiz das Garantias, após a necessária modulação pelo Supremo Tribunal Federal, promove a concretização do sistema acusatório e a proteção integral dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, através da análise de doutrina especializada. Além disso, lançou-se mão de pesquisa documental, como o exame do Código de Processo Penal, Pacote Anticrime, jurisprudência do STF, entre outros entendimentos úteis à temática abordada. Ademais, o desenvolvimento do trabalho está estruturado em quatro principais subtópicos, os quais visam atender integralmente os objetivos específicos propostos.

Nesse esforço, busca-se apresentar inicialmente a distinção entre os sistemas processuais penais (inquisitivo, acusatório e misto). Posteriormente, há uma discussão sobre o contexto do Processo Penal brasileiro antes da Lei nº 13.964/2019 e os desafios à imparcialidade. Sequencialmente, há um detalhamento acerca da inovação da Lei nº 13.964/2019 e as atribuições do Juiz das Garantias. Com intuito de finalizar o desenvolvimento do artigo, tem-se uma análise atinente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, com ênfase nas modulações dos efeitos.

2. O juiz das garantias e a consolidação do sistema acusatório

Para compreender o papel do Juiz das Garantias no fortalecimento do sistema acusatório e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

na preservação dos direitos e garantias fundamentais é necessário fazer uma análise aprofundada da figura do Juiz das Garantias, desde sua gênese no ordenamento jurídico brasileiro até os impactos e percalços de sua consolidação. Além disso, é fundamental analisar a relação entre o Juiz das Garantias e o processo penal acusatório e democrático.

Para tanto, é relevante analisar as diferenças basilares entre o sistema acusatório, inquisitivo e o misto, bem como compreender a contribuição que o Juiz das Garantias pode efetuar na concretização do sistema acusatório, entendido por diversos doutrinadores como o sistema mais alinhado aos ideais democráticos e constitucionais.

Nesse sentido, Borges (2025, p. 76) define o sistema acusatório da seguinte forma:

Inerente aos regimes democráticos, o sistema acusatório se destaca pela completa separação das funções de acusar, defender e julgar, sendo atribuídas a diferentes atores processuais. A denominação ‘acusatório’ se dá devido à sua essência, eis que nenhuma pessoa pode ser levada à julgamento sem que haja uma acusação que apresente de forma detalhada o fato ilícito imputado juntamente com todas as suas circunstâncias. Isso ocorre especialmente para garantir o direito à ampla defesa, já que só é possível defender-se se houver uma acusação clara e inequívoca perante um juiz imparcial.

Nota-se que o sistema acusatório é uma garantia ao indivíduo que figura como réu em processo penal, inclusive fortalecendo outras garantias processuais, como a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, entre outras. Por esse motivo, a presente abordagem se dará em quatro subtópicos, os quais correspondem aos objetivos específicos deste trabalho, buscando elucidar a relevância do Juiz das Garantias no fortalecimento do sistema acusatório, na proteção dos direitos fundamentais e consequentemente na concretização dos ideais constitucionais.

2.1. Os sistemas processuais penais: inquisitivo, acusatório e misto

O direito processual penal como ramo do Direito que disciplina a aplicação da lei penal, pode ser estruturado sobre diferentes sistemas. Tais possibilidades de estruturação, ao longo da história, trouxeram rebatimentos diferentes no que tange à efetividade da persecução criminal e à garantia dos direitos individuais. A compreensão desses modelos – inquisitivo, acusatório e misto – é fundamental para analisar a evolução e as características do processo penal contemporâneo.

Embora historicamente eles não tenham sido adotados de forma pura e integral por um único ordenamento jurídico, a combinação de seus elementos, buscando otimizar o método de persecução penal é uma realidade constante.

O sistema inquisitivo, um dos modelos mais antigos, caracteriza-se pela concentração de poderes nas mãos de uma única figura: o julgador. Neste sistema, a autoridade responsável pela investigação também é a responsável pela acusação e julgamento. Conforme a lição do autor João Mendes Júnior (1959, p. 250):

O sistema inquisitorial procede a pesquisas antes de qualquer acusação, substitui à defesa o interrogatório do indigitado, ao debate oral e público as confrontações secretas das

Nota-se que a presunção de culpa é uma característica marcante no sistema inquisitivo. De acordo com Nucci (2023, p. 112):

A confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Logo, embora o sistema inquisitivo tenha tido um papel importante ao combater abusos de senhores feudais na Idade Média, por permitir que os juízes agissem contra os poderosos, tal sistema processual revelou ser um terreno fértil para a arbitrariedade, a ausência de contraditório e a fragilidade da defesa, culminando em graves abusos (Nucci, 2023).

Em contrapartida, o sistema acusatório representa um pilar fundamental dos ideais democráticos no processo penal. Sua principal característica é a nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Mendes Junior (1959, p. 250) destaca que “o sistema acusatório admite, em geral, uma acusação formulada no ingresso da instrução, instrução contraditória, defesa livre e debate público entre o acusador e o acusado”. A presunção de inocência do acusado, a publicidade dos atos processuais, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, e a liberdade na produção de provas são pilares deste modelo.

No que tange à relação entre o sistema acusatório e o fortalecimento de um processo penal democrático, as lições de Marcos Zilli apontam que:

O modelo acusatório da relação processual é aquele que melhor traduz os ideais democráticos, justamente por supor uma divisão equilibrada de forças entre os vários sujeitos. (...) Mas a superação de um padrão inquisitório não implica abandono dos poderes instrutórios. Como mencionado, o processo penal é a via eleita pelo Estado para concretização do poder-dever punitivo, de modo que se torna imprescindível uma adequada construção do fato posto a julgamento. Esta construção, em uma concepção moderna, deve ser feita, primordialmente, pelas partes. Isso porque são elas que estão em posição de confronto e, destarte, são elas as interessadas no desfecho do processo. O julgador não tem interesse processual, mas sim um dever de desempenhar a função que o Estado lhe outorga e, para tanto, deve ser munido de poder para esclarecer eventuais pontos relacionados com a prova produzida (Zilli *apud* Rascoviski, p. 168, 2012).

Entre esses dois extremos, surgiu o sistema misto, que se propõe a conciliar as vantagens de ambos. De acordo com Nucci (2023), o sistema misto emergiu após a Revolução Francesa e se organiza em duas fases distintas: uma primeira fase, de instrução preliminar ou investigação, que incorpora elementos do sistema inquisitivo (podendo ser secreta, escrita e sem contraditório); e uma segunda fase, de julgamento, que adota as características do sistema acusatório (oralidade, publicidade, contraditório, entre outros).

Em suma, os sistemas processuais penais – inquisitivo, acusatório e misto – representam abordagens distintas para a condução do processo penal. Enquanto o inquisitivo, com sua centralização de poder e sigilo, mostrou-se propenso a abusos, o acusatório, com sua separação de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

funções e garantias individuais, consolidou-se como ideal democrático. O sistema misto, por sua vez, emerge como uma solução pragmática, tentando equilibrar a eficiência da investigação com a proteção dos direitos no julgamento.

2.2. O Processo Penal brasileiro antes da Lei 13.964/2019: raízes inquisitivas e desafios à imparcialidade

O Direito Processual Penal brasileiro, ao longo de sua história, tem se caracterizado por uma tensão constante entre os modelos inquisitivo e acusatório. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema acusatório como pilar fundamental, elencando a separação de funções entre acusação (Ministério Público), defesa (advogado) e julgamento (Poder Judiciário). No entanto, a prática judiciária frequentemente esteve permeada por resquícios do modelo inquisitivo.

Isso porque, apesar da separação de funções típica do sistema acusatório, não raras vezes o mesmo magistrado responsável por autorizar e fiscalizar medidas investigativas na fase preliminar – o inquérito policial – era também, posteriormente, o julgador do mérito da controvérsia penal. Esta mescla de atribuições gerava discussões persistentes sobre a real imparcialidade do julgador e a conformidade do processo penal com os preceitos constitucionais.

A principal crítica a essa acumulação de funções centrava-se naquilo que a doutrina convencionou chamar de "contaminação cognitiva". O juiz que, na fase de investigação, era exposto a informações unilaterais, produzidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa – como relatórios policiais, depoimentos sigilosos, pedidos de interceptação telefônica e outras medidas coercitivas –, acabava por formar um pré-juízo sobre os fatos e a culpabilidade do investigado.

Esse contato aprofundado e antecipado com elementos informativos, que muitas vezes já indicavam uma "tese acusatória", comprometia a transparência esperada por um julgamento imparcial. O conhecimento prévio adquirido, ainda que de boa-fé, podia influenciar a percepção e o convencimento do julgador no momento de analisar as provas produzidas em juízo, dificultando a superação de uma impressão inicial que, na maioria das vezes, era desfavorável ao acusado.

Aury Lopes Jr., um dos expoentes dessa crítica, afirma que a imparcialidade "do órgão jurisdicional é um 'princípio supremo do processo' e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo". Logo, vê-se que, para o autor, a imparcialidade não se trata de um favor que o juiz faz às partes, mas de um direito fundamental do acusado e um dever funcional do magistrado (Lopes Junior, 2025, p. 27). Ainda, para o referido autor:

(...) a configuração do "sistema processual" deve atentar para a garantia da "imparcialidade do julgador", a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-observador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual (Lopes Junior, p. 20, 2025)

Luigi Ferrajoli (2006), em sua obra "Direito e Razão", corrobora essa visão ao defender que o juiz deve ser um "terceiro" em relação às partes, um sujeito "passivo" na busca da verdade, cuja função precípua é aplicar a lei e não se imiscuir na atividade probatória por iniciativa própria. Por esse motivo, quando o magistrado assume uma postura ativa na fase pré-processual, ele adquire um conhecimento enviesado, o que inviabiliza a ponderação das teses da acusação e da defesa com a necessária distância e equanimidade.

Eugênio Pacelli (2023), por sua vez, ao analisar a atuação do magistrado, reconhece a premência de um juiz que salvaguarde a legalidade e os direitos fundamentais na etapa pré-processual, ou seja, um juiz que não se envolva na produção probatória típica da acusação ou da defesa.

Essa perspectiva ilustra a necessidade premente de uma figura que exerça o controle de legalidade sem se tornar um "juiz-investigador", prevenindo a contaminação. A ausência dessa cisão funcional gera, portanto, um ambiente propício à relativização da presunção de inocência e ao enfraquecimento do devido processo legal, enfraquecendo os preceitos democráticos e garantistas que a própria Constituição Federal pressupõe.

3. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a inovação do juiz das garantias

Em resposta à crescente demanda por um sistema de justiça criminal mais alinhado aos princípios acusatórios e garantidores dos direitos fundamentais, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", promoveu uma inovação estrutural ao introduzir a figura do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal.

A intenção da referida lei era distanciar o magistrado que deliberará sobre o mérito da causa de qualquer contato prévio com as provas coletadas na etapa investigatória, garantindo uma imparcialidade mais robusta. Ou seja, a Lei nº 13.964/2019 visava uma delimitação clara entre as esferas de investigação, acusação e julgamento; e, consequentemente, visava fortalecer o sistema acusatório e a preservação dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

De acordo com Borges (2025, p. 87-88):

A introdução do Juiz das Garantias está diametralmente interligada ao processo penal garantista. Ao separar as funções de autoridade judicante da investigação e de julgamento, busca-se garantir máxima imparcialidade do magistrado que julgará o mérito da denúncia. O desígnio é diminuir riscos de pré-julgamentos e de influências oriundas das decisões tomadas durante a investigação.

Nesse esforço, a figura do Juiz das Garantias foi inserida nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal. Essa nova sistemática atribui, originalmente, a um magistrado específico a responsabilidade exclusiva pelo controle judicial da fase de investigação. A competência do Juiz das

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Garantias se estende até o recebimento² da denúncia ou queixa.

Assim, de acordo com o Pacote Anticrime, outro juiz seria o responsável pelo julgamento do mérito da ação penal. As atribuições do Juiz das Garantias, conforme o artigo 3º-B do CPP, são vastas e delineiam um novo perfil de atuação judicial, fortalecendo o sistema acusatório e preservando a legalidade na etapa pré-processual.

Dentre as atribuições mais relevantes, destaca-se o controle da legalidade da investigação criminal (art. 3º-B, incisos I e XVIII do Código de Processo Penal). De acordo com tais dispositivos, o Juiz das Garantias fiscaliza todo o desenvolvimento da investigação, assegurando que os atos investigatórios respeitem os direitos e garantias individuais do investigado. Isso inclui o controle de legalidade das provas e a possibilidade de declarar a sua inadmissibilidade caso tenham sido obtidas por meios ilícitos.

Além disso, segundo o art. 3º-B, incisos II a VII, IX a XII e XV do CPP, o Juiz das Garantias também possui a competência de decidir acerca das medidas cautelares restritivas de direitos. Dessa forma, o Juiz das Garantias é o magistrado competente para decidir sobre a decretação, prorrogação ou revogação de prisões cautelares (preventiva, temporária), medidas cautelares diversas da prisão, busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas, bem como as quebras de sigilo (bancário, fiscal, de dados).

Nessa seara do processo penal, nota-se que após a comunicação da prisão, é de competência do Juiz das Garantias a análise da legalidade da prisão em flagrante. Neste ato, o Juiz das Garantias avalia a necessidade e adequação da manutenção da prisão, garantindo a integridade física e moral do preso e decidindo sobre sua liberdade provisória ou a conversão da prisão em preventiva.

O recebimento do Auto de Prisão em Flagrante e a realização da Audiência de Custódia é uma das competências do Juiz das Garantias que tornaram o instituto mais popularizado no Brasil. Aury Lopes Jr (2025, p. 244), ao explicar a audiência de custódia, assim a resume:

A realização da audiência de custódia é direito subjetivo da pessoa presa, sendo imprescindível a sua realização sob pena de ilegalidade da prisão. Trata-se de imposição que decorre do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Resolução n. 213/2015 do CNJ, que finalmente vem recepcionada no CPP com o advento da Lei n. 13.964/2019, não podendo o magistrado deixar de realizá-la, ressalvada excepcionalidade idoneamente motivada (Recomendação CNJ n. 62/2020), sob pena de incorrer em tríplice responsabilidade. No julgamento das ADI's do pacote anticrime (...) o STF entendeu que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência.

O autor, em sua obra, ainda aponta a fundamental importância que a Audiência de Custódia

² Não obstante o Pacote Anticrime tenha estabelecido a competência do Juiz das Garantias até o recebimento da denúncia, posteriormente o STF modificou tal competência, fazendo constar que a competência do Juiz das Garantias se estende somente até o oferecimento da denúncia. A posição do STF evidentemente é a que prevalece. Porém, considerando que este tópico busca fazer uma retrospectiva cronológica do Juiz das Garantias, optou-se por colocar primeiramente a posição legal, já que na próxima seção do artigo será feita a análise jurisprudencial completa.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

possui para evitar prisões arbitrárias. Segundo ele, ao analisar precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notou-se que a simples comunicação ao Judiciário não era suficiente para tal intento. Era necessário que o Juiz das Garantias ouvisse pessoalmente o detido, avaliar as circunstâncias da prisão, para então decidir se procede à liberação ou manutenção da privação da liberdade do indivíduo (Lopes Junior, 2025).

Por fim, entre outras competências atinentes ao Juiz das Garantias, destacam-se a homologação de acordos de não persecução penal, zelar pela observância dos prazos da investigação, decidir sobre incidentes envolvendo sigilo, determinar o trancamento do inquérito policial quando houver ilegalidade manifesta, e decidir sobre a produção antecipada de provas, quando justificadas por urgência e relevância, garantindo a preservação da prova sem prejuízo da posterior valoração pelo juiz da instrução, entre outros.

Essas atribuições delineiam um magistrado que, em vez de se imiscuir na busca de elementos para o julgamento do mérito, concentra-se exclusivamente em assegurar a legalidade dos atos investigatórios e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Ele atua como um garantidor dos preceitos constitucionais desde as fases iniciais da persecução penal, buscando uma imparcialidade mais robusta para o juiz que, de fato, julgará a causa.

4. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF): análise das ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 e a modulação da aplicação

A introdução do Juiz das Garantias pelo Pacote Anticrime, embora alinhada a uma forte corrente doutrinária e a modelos internacionais, gerou intenso debate e um período de grande incerteza quanto à sua aplicabilidade e, sobretudo, sua constitucionalidade.

A Lei nº 13.964/2019 foi sancionada com vetos e, posteriormente, diversos dispositivos foram suspensos por decisão liminar do Ministro Luiz Fux, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), em janeiro de 2020. Essa suspensão foi motivada por preocupações quanto à viabilidade de implementação e à suposta invasão de competências legislativas dos Estados.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foram as principais demandas que pautaram a discussão perante a Suprema Corte. Após um complexo e demorado processo de julgamento, que incluiu audiências públicas para ouvir a sociedade civil, representantes do Ministério Público, da magistratura, da advocacia e de outros setores, o STF, em 2023, consolidou o entendimento pela constitucionalidade da criação do Juiz das Garantias.

Essa decisão reafirma a proposta de uma reestruturação do papel do magistrado, sobretudo na fase inicial da persecução criminal. O Tribunal reconheceu a legitimidade da figura no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-a um avanço civilizatório em direção à plena consolidação do sistema acusatório e consequentemente de um processo penal democrático e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025
comprometido em preservar os direitos e garantias fundamentais.

É válido ressaltar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) constituem um dos principais instrumentos por meio dos quais a Corte exerce o controle concentrado de constitucionalidade, avaliando a compatibilidade de leis ou atos normativos com a Carta Magna. No entanto, a complexidade das relações jurídicas e o impacto social das decisões demandam, por vezes, que o STF transcendia a mera declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, empregando mecanismos como a "interpretação conforme a Constituição" e a "modulação dos efeitos" de suas decisões.

O caso da instituição do Juiz das Garantias pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), objeto de extensa análise na ADI 6298, serve como um exemplo paradigmático da abordagem multifacetada do STF, pois buscou equilibrar a inovação legislativa, a segurança jurídica e a necessidade de adaptação institucional.

A Lei nº 13.964/2019, conforme elucidado em subtópicos anteriores, ao introduzir o Juiz das Garantias no Código de Processo Penal (CPP), buscou aprimorar o sistema de persecução penal, alinhando-o a um modelo acusatório. A figura do Juiz das Garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado, representou uma mudança estrutural significativa.

Contudo, sua implementação gerou uma série de dúvidas e questionamentos, que culminaram nas diversas ADI's, entre elas a ADI 6298, em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade e a aplicação prática desse instituto. A decisão do STF na ADI 6298 não se limitou a um juízo binário de "tudo ou nada", mas revelou uma postura construtiva, utilizando amplamente a interpretação conforme a Constituição e a modulação dos efeitos para viabilizar a reforma de modo sustentável.

Um dos pilares da decisão do STF na ADI 6298 foi a declaração da constitucionalidade do *caput* do art. 3º-A e 3º-B do CPP, confirmando a instituição do Juiz das Garantias como um avanço legítimo do sistema processual penal brasileiro. Essa declaração validou a essência do novo instituto, reforçando a separação das funções de acusar, defender e julgar, e a centralidade do juiz na proteção dos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual.

No entanto, o Tribunal também reconheceu inconstitucionalidades pontuais que ameaçavam a autonomia e a organização do Poder Judiciário. Exemplificativamente, foi declarada a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impunha a criação de um "sistema de rodízio de magistrados" em comarcas com único juiz. O STF entendeu que essa previsão configurava uma "invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário", violando o art. 96, I, da Constituição Federal (Brasil, 2023).

Além disso, a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

que fixava um prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias, bem como a constitucionalidade do próprio art. 3º-D do CPP (*caput* e parágrafo único), o qual versava sobre o impedimento do juiz que atuasse na fase investigatória, demonstram a meticulosidade da análise constitucional (Brasil, 2023).

Sem dúvidas, esse foi um dos aspectos decididos pelo STF que a doutrina mais criticou. Isso porque permitir que o magistrado que atuou na fase investigatória também possa atuar na fase processual, ou seja, na análise de mérito é algo que contraria toda a lógica do instituto do Juiz das Garantias. Trata-se de disposição que compromete a imparcialidade do magistrado e aumenta o risco de “contaminação” que o instituto visa prevenir.

Nas palavras de Reis e Gonçalves (2024), tal disposição contraria o postulado constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o princípio da proporcionalidade (notadamente em sua vertente da proibição da proteção deficiente). Além disso, apresenta ainda obstáculos intransponíveis à proteção dos direitos fundamentais da sociedade; da garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), uma vez que também elementos obtidos na investigação possivelmente benéficos ao acusado seriam subtraídos ao conhecimento do juiz da instrução e julgamento.

A técnica da "interpretação conforme a Constituição" foi exaustivamente empregada pelo STF na ADI 6298 para preservar a validade de dispositivos legais, adequando seu sentido à Carta Magna. Por exemplo, o Tribunal atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, "pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito" (Brasil, 2023).

Tal disposição jurisprudencial também foi muito criticada pelos doutrinadores, por desvirtuar a lógica do Juiz das Garantias. Nas palavras de Reis e Gonçalves (2024, p. 125):

Embora o legislador, com o propósito de eliminar resquícios de natureza inquisitiva do sistema processual, tenha vedado toda e qualquer iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do dispositivo legal, atribuiu-lhe interpretação conforme, para assentar que o juiz, pontualmente, e nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvidas sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

Outro ponto relevante foi a interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, estabelecendo que "todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial" (Brasil, 2023). Esta determinação reforça a centralidade do Juiz das Garantias no controle da legalidade dos atos investigatórios do Ministério Público.

A Corte também modulou a compreensão de vários outros dispositivos. A competência do Juiz das Garantias, por exemplo, foi interpretada conforme para cessar com o oferecimento da

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

denúncia, em contraste com a redação original do CPP que mencionava o "recebimento" da denúncia.

Da mesma forma, as disposições relativas ao encaminhamento do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória à presença do Juiz das Garantias no prazo de 24 horas (Art. 3º-B, § 1º) receberam interpretação conforme, admitindo excepcionalmente o emprego de videoconferência "mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos", e incluindo a ressalva de "impossibilidade fática" (Brasil, 2023).

Ainda, a interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP esclareceu que a inobservância do prazo legal não implica a "revogação automática da prisão preventiva", cabendo ao juiz competente avaliar os motivos que a ensejaram, conforme o princípio já estabelecido na ADI 6581. Tais intervenções demonstram a capacidade do STF de refinar o texto legal para garantir sua operacionalidade e constitucionalidade.

A modulação dos efeitos, ferramenta prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, foi relevante para gerenciar a transição e mitigar impactos abruptos. Na ADI 6298, o STF adotou uma "regra de transição" fundamental: "quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juiz competente" (Brasil, 2023). Essa medida visa a preservar a segurança jurídica e evitar a paralisação ou anulação de milhares de processos já em curso.

Adicionalmente, o Tribunal fixou um prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período, "para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país" (Brasil, 2023). Essa modulação temporal é um claro exemplo de como o STF pondera a aplicação imediata da norma com a capacidade estrutural e operacional do sistema judiciário.

Outrossim, mais um ponto de modulação significativo foi a determinação de que os representantes do Ministério Público encaminhem, no prazo de até 90 dias, "todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal" ao respectivo juiz natural, independentemente de o Juiz das Garantias já ter sido implementado (Brasil, 2023). Essa diretriz visou a organizar a transição da gestão da investigação e do controle judicial. É importante notar também que o STF, na ADI 6298, expressamente delimitou as situações em que as normas relativas ao Juiz das Garantias não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais, nos processos de competência do tribunal do júri, em casos de violência doméstica e familiar e nas infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 2023). Essas exclusões, embora não sejam modulações temporais, representam uma delimitação do escopo da lei, ajustando sua aplicação para evitar conflitos ou desproporções em contextos específicos do direito penal.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Em suma, a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6298, referente ao Juiz das Garantias, representa um balanço complexo e estratégico entre o avanço legislativo e a estabilidade institucional. Através da declaração de constitucionalidade, das interpretações conforme a Constituição e da modulação dos efeitos, a Corte não apenas validou o novo instituto em sua essência, mas também o moldou de forma a garantir sua aplicabilidade e compatibilidade com os princípios constitucionais e a realidade do sistema judiciário brasileiro.

A modulação de prazos, a preservação de atos já praticados e a exclusão de certas matérias do escopo do Juiz das Garantias demonstram um profundo compromisso com a segurança jurídica e a minimização de disruptões.

No entanto, é impossível deixar de pontuar que alguns aspectos do posicionamento do STF foram duramente criticados por muitos doutrinadores e operadores do Direito, principalmente no que tange à inaplicabilidade do Juiz das Garantias aos processos de competência originária de tribunais, processos de competência do tribunal do júri, violência doméstica e familiar e infrações de menor potencial ofensivo.

A possibilidade de o juiz determinar a realização de diligências suplementares também é um dos pontos mais delicados quanto às críticas do que foi decidido pelo STF. Por fim, outro aspecto alvo de intensos questionamentos por parte dos doutrinadores consiste em permitir que o magistrado do processo penal tenha acesso aos elementos produzidos na fase investigatória.

5. Considerações Finais

A presente análise buscou elucidar o complexo papel do Juiz das Garantias no fortalecimento do sistema acusatório e na preservação dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, demonstrou-se que a instituição desta figura demonstra um movimento legislativo em direção à superação de resquícios inquisitivos que historicamente permeiam o processo penal brasileiro.

A distinção entre os sistemas processuais penais inquisitivo, acusatório e misto, revelou a inerente tensão entre a eficiência da persecução criminal e a salvaguarda dos direitos individuais. Nesse cenário, o Juiz das Garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, surge como um mecanismo destinado a garantir a imparcialidade do julgador de mérito, prevenindo a "contaminação cognitiva" advinda do contato com os elementos informativos da fase investigatória. Suas atribuições, que incluem o controle da legalidade da investigação e a gestão das medidas cautelares, consolidam-no como um garantidor dos preceitos constitucionais desde as etapas iniciais da persecução penal.

No entanto, apesar da relevância da inovação, a implementação do Juiz das Garantias foi marcada por intensos debates e questionamentos, os quais culminaram na apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

As decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) representaram um esforço em conciliar o avanço legislativo com a segurança jurídica e a adaptabilidade institucional. A modulação dos efeitos e as interpretações conforme a Constituição, embora tenham visado operacionalizar o instituto, também geraram críticas por parte da doutrina quanto a seu potencial mitigação da lógica original da separação de funções.

Um exemplo emblemático de tais críticas foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP (caput e parágrafo único), o qual impedia que o juiz que atuasse na fase investigatória atuasse na fase processual. Tratava-se de clara tentativa de fortalecimento do sistema acusatório e da imparcialidade e foi mitigada pelo STF.

Em síntese, o Juiz das Garantias constitui um elemento fundamental para a consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório e democrático no Brasil. Sua efetivação, contudo, permanece um campo em constante desenvolvimento, demandando uma vigilância crítica por parte dos operadores do direito para que o escopo garantista que o fundamenta seja plenamente alcançado, assegurando a imparcialidade judicial e a proteção integral dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A dialética entre o texto legal, a interpretação judicial e a doutrina continuarão a moldar a aplicação prática deste importante instituto.

Referências

BORGES, Danilo Marques. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

JUNIOR, João Mendes de Almeida. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. (Disponível em: Rede virtual de bibliotecas STJ).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

RASCOVISKI, Luiz. O poder instrutório no processo penal. In: **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2024. (Coleção Esquematizado. Coordenação: Pedro Lenza).